

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ: O ACOLHIMENTO DOS INDÍGENAS WARAO EM BELÉM

Johny Fernandes Giffoni¹

RESUMO

O presente artigo busca abordar as estratégias jurídicas utilizadas pelo Núcleo de Direitos Humanos e ações estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Pará, na primeira fase de chegada dos indígenas Warao, venezuelanos solicitantes de refúgio, em Belém. O foco do estudo serão as normas jurídicas que estabelecem o papel da Defensoria Pública Estadual, bem como a ação judicial interposta na Vara da Infância e Juventude para garantia de direitos fundamentais para as indígenas crianças e todo o seu núcleo familiar. Buscaremos ainda estabelecer como os discursos de proteção de direitos e defesa dos direitos humanos, são apresentados no sentido de violar direitos culturais dos povos indígenas Waraos. Outro ponto importante diz respeito à atuação extrajudicial por parte da defensoria pública em conjunto com outros órgãos do sistema de justiça, buscando a efetivação de direitos respeitando à organização cultural, social e política desses grupos.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública; Direitos Humanos; Etnia Warao; Refugiados Indígenas.

ABSTRACT

This article seeks to address the legal strategies used by the Human Rights Nucleus and strategic actions of the Public Defender of the State of Pará in the first phase of the arrival of the Venezuelan Refugees of the Warao ethnic group in Belém. The focus of the study will be the legal norms which establish the role of the State Public Defender, as well as the judicial action brought in the Childhood and Youth Court to guarantee fundamental rights for indigenous children and their entire family. We will also seek to establish how the discourses of protection

¹ Defensor Público do Estado do Pará. Mestrando do Programa de Direitos Humanos da Universidade Federal do Estado do Pará. Atuou como Defensor Público Estadual no Núcleo de Direitos Humanos e Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Pará, de junho de 2016 a dezembro de 2018..

of rights and defense of human rights are presented in the sense of violating cultural rights of the Waraos indigenous peoples. Another important point concerns the extrajudicial performance of the public defenders in conjunction with other organs of the justice system, seeking the realization of rights respecting the cultural, social and political organization of these groups.

KEYWORDS: Public Defender's Office; Human rights; Ethnicity Warao; Indigenous refugees.

RESUMEN

El presente artículo busca abordar las estrategias jurídicas utilizadas por el Núcleo de Derechos Humanos y acciones estratégicas de la Defensoría Pública del Estado de Pará, en la primera fase de llegada de los Indígenas Refugiados Venezolanos de la Etnia Warao en Belém. El foco del estudio será las normas jurídicas que establecen el papel de la Defensoría Pública Estadual, así como en la acción judicial interpuesta en la Vara de la Infancia y Juventud para garantizar derechos fundamentales para los indígenas niños y todo su núcleo familiar. Buscaremos también establecer cómo los discursos de protección de derechos y defensa de los derechos humanos, se presentan en el sentido de violar derechos culturales de los pueblos indígenas Waraos. Otro punto importante se refiere a la actuación extrajudicial por parte de la defensoria pública en conjunto con otros órganos del sistema de justicia, buscando la efectividad de derechos respetando la organización cultural, social y política de esos grupos.

PALABRAS CLAVE: Defensoría Pública; Derechos humanos; Etnia Warao; Refugiados Indígenas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende, a partir do papel constitucional e legal da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPPA), estabelecer os fundamentos para atuação deste órgão institucional, na garantia e efetivação de direitos aos indígenas refugiados da etnia Warao².

Esse estudo partirá da ação judicial movida pela Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Direitos Humanos e Ações Estratégicas (NDDH). A referida ação judicial buscava garantir o abrigo coletivo para o núcleo familiar de uma indígena criança, que estava residindo em uma região vulnerável no centro de Belém. A ação judicial, como será abordada, foi necessária em razão de o Conselho Tutelar ter retirado a infante do seu núcleo familiar, que à época contava com cerca de dois anos de idade e conforme relatos do órgão de proteção, encontravam-se em condição de vulnerabilidade por estarem em situação de rua exercendo atividades de mendicância. Cabe aqui esclarecer o porque estaremos realizando a redefinição do termo “crianças indígenas” para “indígenas crianças”:

A redefinição das crianças indígenas para indígenas crianças fundamenta-se em proposições político-antropológicas que procuraram evidenciar ausências normativas e reconhecimentos etnográficos para valorizar o referencial étnico em conjunto com

² Contextualizando que os indígenas Waraos, “totalizam aproximadamente 49.000 pessoas e ocupam tradicionalmente o delta do rio Orinoco, nordeste da Venezuela, há pelo menos 8.000 anos, conforme apontam estudos antropológicos, arqueológicos e linguísticos. Trata-se de região caracterizada por uma extensa rede de *caños* (igarapés), ilhas fluviais, manguetes e terras alagadiças” (SILVA 2017:2).

o geracional, não de maneira a produzir hierarquias entre os marcadores sociais da diferença, mas para que, no campo jurídico, possa-se melhor entender a realidade sociocultural destas crianças e das condições de produção da infância em seus grupos de pertença (Oliveira 2014:61).

A princípio iremos estabelecer os fundamentos legais e teóricos a respeito do papel das Defensorias Públicas do Estado (DPE), com ênfase na defesa dos direitos humanos, para em seguida buscar as bases para a garantia e proteção dos direitos fundamentais dos indígenas da etnia Warao.

Em seguida abordaremos a atuação da DPPA, por meio do NDDH, estada no ingresso de ação judicial para defesa de direitos de crianças e adolescentes indígenas Warao, bem como na busca de soluções extrajudiciais para a garantia de direitos de todo o grupo de indígenas refugiados a abrigo, alimentação, saúde, educação, dentre outros, sempre pautada no diálogo entre as instituições e na solução extrajudicial dos conflitos sociais.

A metodologia utilizada consiste na análise de alguns documentos oficiais produzidos pelos órgãos e agentes públicos estatais envolvidos na salvaguarda dos direitos dos indígenas venezuelanos e no processo judicial movido pela DPPA para o abrigo coletivo do primeiro grupo que chegou em Belém. Ao estudarmos esses documentos, iremos identificar as narrativas construídas pelos órgãos públicos por meio de seus agentes, no que tange à organização social e cultural dos indígenas refugiados a fim de investigar as práticas e motivações jurídicas de cada um destes órgãos, identificando as categorias e conceitos presente em cada um destes documentos.

O recorte temporal para a realização do referido artigo, será da chegada do primeiro grupo de indígenas Warao, em junho de 2017, até julho de 2018, exatamente um ano desde o início do fluxo migratório.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

A República Federativa do Brasil, possui como um de seus princípios nas relações internacionais a “prevalência dos direitos humanos” (Brasil 1988: Art.4º, inciso II) e a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil 1988: Art.4º, inciso IX), estabelecendo ainda no art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil 1988: s/n), desta forma cabe ao Estado Brasileiro, por suas diversas expressões a defesa e à garantia dos direitos de brasileiros e estrangeiros.

O acesso à justiça consiste em um direito fundamental, o que assegura medidas organizacionais ou institucionais, bem como procedimentos capazes de garantir e efetivar direitos fundamentais, como alimentação, saúde, liberdade, moradia, assistência, dentre outros (Paiva 2019:49). Em conformidade com o que estabelece o art. 134, *caput*, da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014, que em relação à Defensoria dispõe que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Brasil 1988: s/n).

Portanto, a Defensoria passa a ser reconhecida como “expressão e instrumento do regime democrático”, desta forma devemos nos atentar que a democracia constitui-se um “processo de afirmação do povo e de garantia de direitos fundamentais que vão sendo conquistados ao longo do tempo” (Alves 2017:8).

Desta forma, a defensoria como instrumento da democracia deve garantir a todos que estejam no território nacional, na medida do que estabelece a ordem constitucional e as normas legais o que a doutrina denomina de valores fundamentais: 1- supremacia da vontade popular; 2- preservação da liberdade; e 3- igualdade de direitos (Alves 2017:9).

O direito e as normas jurídicas, bem como sua interpretação e utilização, constituem-se em formas de disputa e controle social, portanto a Defensoria Pública no marco Constitucional de 1988, expressa-se em um instrumento de transformação social de grupos que estejam em condição de vulnerabilidade na sociedade brasileira, ou sejam considerados como minorias sociais (Giffoni 2017:360).

Igualmente, a democracia estabelece a obrigação do respeito pelas minorias, que consiste ainda na sua proteção e promoção, devendo para tanto observar-se a pluralidade cultural e jurídica destes grupos, cabendo ao Estado garantir formas de participação abrangentes e livres à estes indivíduos (Alves 2017:10). Minorias desta forma:

(...) não se refere ao aspecto quantitativo, mas sim qualitativo. Diz respeito a um grupo inferiorizado e dominado por outro prevalente que detém o poder político e econômico, a exemplo dos pobres, negros, mulheres, população LGBT, índios, pessoas com deficiência, entre outros (Alves 2017:10).

Ou seja, pessoas que estejam em condição de vulnerabilidade. Neste sentido, “As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana sediada em Brasília em março de 2008, discorre sobre as pessoas em condição de vulnerabilidade, em razão das desigualdades ocasionadas por idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais e os fornecedores, sendo este o critério utilizado para definir os assistidos do NDDH:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por *razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.* (4) Poderão constituir causas de

vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: *a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade*. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico – *grifo nosso* (Cumbre Judicial 2008:5).

A Lei Complementar nº80, de janeiro de 1994, denominada de Lei Nacional da Defensoria Pública, trouxe como incumbência para as Defensorias Públicas Estaduais e para a Defensoria Pública da União, a promoção dos direitos humanos, desta forma:

O termo *direitos humanos* não foi empregado nesse dispositivo segundo uma concepção restritiva, no sentido de compreender somente o conjunto de direitos da pessoa humana, previstos em documentos normativos internacionais, indispensáveis para a consecução de uma vida digna, mas sim num sentido ampliativo, abrangendo também os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Paiva 2019:101).

A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 190 estabeleceu que:

A Defensoria Pública é a instituição através da qual o Estado presta assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (Pará 1989: s/n).

A Lei Complementar nº 54, de fevereiro de 2006, que organiza e estabelece as atribuições da DPPA, em seu art. 2º estabelece como uma das atribuições da Defensoria Pública à promoção dos direitos humanos, e a defesa em todas as instâncias, seja judicialmente ou extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais, ou coletivos daqueles que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, social, étnica, etária, dentre outras. O art. 6º da referida legislação, estabelece dentre outras as seguintes funções institucionais, que fundamentam a atuação do Defensor ou Defensora na defesa dos direitos dos indígenas refugiados venezuelanos da etnia Warao:

I- prestar *orientação jurídica e exercer a defesa* dos necessitados, em todos os graus; II- promover, prioritariamente, a *solução extrajudicial dos litígios*, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de *composição e administração de conflitos*; III- promover a *difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico*; X- exercer a *defesa* dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de *outros grupos vulneráveis* que mereçam proteção especial do Estado – *grifo nosso* (Pará 2006: s/n).

A saber, cabe à defensoria pública a orientação jurídica, que consiste no ato de diálogo, esclarecimento e informação sobre os direitos de determinados grupos em condição de vulnerabilidade, assim como a defesa nas esferas administrativas e judiciais dos direitos destes grupos. No campo da esfera administrativa, caberá à defensoria a busca da solução extrajudicial dos litígios, fazendo uso das diversas técnicas e instrumentos de composição e administração de

conflitos, como, por exemplo, a emissão de recomendações, ofícios, realização de audiências públicas, seminários, participação e acompanhamento de organismos de proteção de direitos humanos.

Nesta perspectiva devemos trazer à baila o que estabelece a Resolução 182 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, que regulamentou a atuação do NDDH. Uma das atribuições do núcleo, estabelecidas no art. 2º, inciso XVIII da Resolução é o de “propor, monitorar e avaliar as questões relativas a direitos humanos e fundamentais dentro do âmbito das atribuições da Defensoria Pública e representar às autoridades competentes, no sentido de apurar e fazer cessar qualquer ato de violação de direitos humanos e fundamentais” (Csdp 2017: s/n).

Outros incisos do art.2º da referida Resolução, poderiam ser utilizados para fundamentar a atuação da Defensoria Pública Estadual na defesa dos direitos à saúde, educação, abrigo, assistência social, cidadania diferenciada, direitos diferenciados às indígenas crianças, bem como o direito fundamento à consulta prévia, livre e informada dos indígenas da etnia Warao.

3. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS AOS INDÍGENAS WARAO

Os indígenas Warao chegaram em Belém após entrarem no território brasileiro pelo Estado de Roraima, deslocando-se em seguida para o Estado do Amazonas. Relatam os venezuelanos para as autoridades do Estado do Pará, que em razão das dificuldades enfrentadas no Município de Manaus, no Amazonas, em razão da grande concentração de refugiados indígenas e não indígenas, decidiram seguir para o Estado do Pará, inicialmente para Belém e posteriormente para a cidade de Santarém³.

O primeiro grupo de indígenas Warao, composto por 15 pessoas, sendo 08 adultos (03 homens e 05 mulheres), com 07 crianças, tendo uma delas falecido em Belém, chegou no dia 02 de julho de 2017. O segundo grupo, chegou à Belém no dia 07 de setembro de 2017, em um total de 22 pessoas, sendo 09 adultos (02 homens e 07 mulheres), com 13 crianças, destas 02 nascidas no Brasil.

Em 19 de setembro de 2017, chegou na capital paraense o 3º grupo, com um total de 11 adultos (04 homens e 07 mulheres), sendo destes 09 crianças (01 das crianças nascida no Brasil). No mês de outubro de 2017, antes do início do Círio de Nossa Senhora da Nazaré, chegou na cidade mais 26 pessoas, com 09 adultos, destes 08 eram mulheres e apenas 01 homem. O grupo possuía 17 crianças e adolescentes, sendo 03 bebês, 01 nascida no Brasil.

O ano de 2017 registrou a chegada do último grupo, composto de 08 pessoas, sendo 03 adultos (01 mulher e 02 homens), neste grupo 04 crianças e adolescentes também faziam parte. Desta forma, fechou o ano, somente em Belém, com 86 indígenas Warao, destacando-se que 46 eram crianças. Embora possamos averiguar a existência de indígenas Warao no Município

³ Recentemente os indígenas Waraos, migraram também para outros Municípios de Estados do Norte e Nordeste, bem como para o Distrito Federal.

de Santarém, por uma condição de maior especialização em razão do NDDH⁴, a atuação defensorial concentrou-se no Município de Belém.

O primeiro contato dos agentes governamentais com os indígenas Warao se deu por meio da Coordenação de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (COETRAE), que recebeu notícia sobre a existência de um grupo de Venezuelanos, que estavam residindo em habitação irregular tipo “cortiço”⁵ na região central de Belém.

Na Venezuela, os indígenas da etnia Warao, habitavam a região do delta do Rio Orinoco, tendo sido submetidos a diversos empreendimentos de infraestrutura e de exploração dos recursos naturais durante o século XX, que gerou inúmeros impactos socioambientais em seu território, ocasionando remoções forçadas e alterações ambientais (Silva 2017:2). Neste contexto, explica o Antropólogo Raphael da Silva, que:

(...) a prática do pedir dinheiro pelas mulheres Warao, muitas vezes acompanhadas pelas crianças, destaca-se como um modo de sobrevivência dos Warao no ambiente urbano, a partir de escolhas e modos culturais próprios, diante das restrições impostas à permanência em seu território tradicional. Trata-se, portanto, de uma “estratégia adaptativa”, não sendo a única forma mobilizada de acesso a recursos. A busca por oportunidades reais de trabalho é uma importante demanda dos Warao (Silva 2017:2-3).

Nesse sentido, precisamos adequar as práticas jurídicas e institucionais às realidades sociais e a dinâmica organizacional deste povo, buscando entender as principais categorias existentes, na dinâmica social vivida pelos Warao no Município de Belém, que em um primeiro momento entrou em choque com as formas de interpretar e aplicar o ECA por parte dos agentes públicos na capital do Estado. O primeiro grupo de refugiados indígenas instalou-se na região do centro histórico da cidade no Bairro da Campina. Na dinâmica social do grupo, os mesmos comercializavam seus artesanatos, causando um certo “espanto” e “estranheza” da população

⁴ Segundo a defensora pública geral da defensoria Pública do Estado do Pará, Dra. Jeniffer de Barros Rodrigues, “O nosso déficit é de 110 defensores e torno de 50 servidores. Em razão disso, a Defensoria não está presente em cerca de 80 comarcas e não estará, a menos que Vossas Excelências mudem essa trajetória”. Na ocasião do discurso à Defensora Geral evidenciou que: “O orçamento da Defensoria é de 1,64%. Insuficiente para fazer frente aos mais de 5% do Ministério Público e quase 10% do Tribunal de Justiça do Estado. Às vésperas da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é vital para a Defensoria a revisão e a adequação de seu orçamento”. Dia da Defensoria Pública tem sessão solene na Alepa. Matéria publicada em 21 de maio de 2019. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3918.

⁵ Embora a palavra “cortiço” não tenha sido utilizada nos relatórios produzidos pelos agentes públicos, optaremos por este conceito para identificar as moradias alugadas no centro de Belém pelas famílias Warao. Assim “os cortiços são moradias multifamiliares, subdividas em cômodos alugados informalmente, situados em áreas urbanas dotadas de infraestrutura completa, e que apresentam condições físicas precárias, uso coletivo das instalações sanitárias e sobreposição de funções sem qualquer privacidade. Outra característica do cortiço é a relação comercial informal entre o intermediário do proprietário do imóvel e os moradores, que pagam ‘aluguéis’ mensais, na maioria das vezes sem qualquer vínculo contratual” (São Paulo 2012:5).

pois circulavam pelas ruas pedindo comida e dinheiro, acompanhadas das crianças (Pará 2017a:3).

Tal situação, mesmo que estivesse sendo acompanhada e entendida pelos órgãos de proteção do Estado, como a Secretaria Estadual de Direitos Humanos (SEJUDH), e a Secretaria de Assistência Social (SEASTER), gerou indignação nos agentes públicos integrantes do conselho tutelar responsável por acompanhar os casos de vulnerabilidade e violações de direitos de crianças e adolescentes do centro histórico da cidade. Tal fato ocorreu em razão de os conselheiros desconhecerem as normas internacionais e as resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) que tratam do dever legal dos agentes públicos de observarem na aplicação do ECA à cultura e da organização tradicional de indígenas e refugiados.

Quanto ao respeito à identidade cultural destes povos, estabelece a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto 5051/2004:

Artigo 2º: 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) *que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;* c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. – *grifo nosso* (Brasil 2004: s/n).

Por outro lado, a Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre os parâmetros de interpretação dos direitos e de adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, os quais incluem os povos indígenas, aplicando-se também aos refugiados como no caso dos Warao, estabelece:

Art. 4º Orienta-se que os serviços ofertados às crianças e aos adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais que residem, temporária ou permanentemente, no espaço urbano e em situação de itinerância, deem especial atenção aos seus direitos, prezando pelo reconhecimento do direito à autodeterminação e pelo enfretamento de tratamentos discriminatórios. Parágrafo Único. São consideradas crianças e adolescentes em situação de itinerância aquelas pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos e de saúde (CONANDA 2016: s/n).

A situação vivenciada pelas famílias Warao no que diz respeito à realização de atividades de venda de artesanatos e de mendicância nas ruas de Belém e das outras cidades Amazônicas, que receberam estes indígenas, fizeram com que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNASE) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONADA) editassem a Resolução Conjunta nº1, de 7 de junho de 2017, que estabeleceu diretrizes políticas e metodológicas, tendo como objetivo orientar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social, o que inclui a atuação dos Conselhos Tutelares.

A referida resolução estabelece como uma das diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, que se “compreenda de forma contextualizada a criança e o adolescente em situação de rua, suas trajetórias de vida e a situação de rua em um dado contexto familiar e social, rejeitando-se culpabilizações individuais em razão de sua condição” (Conanda 2017: s/n).

Em razão de uma interpretação equivocada dos conselheiros a respeito da legislação, eles abordaram a família indígena, aplicando o ECA no sentido de retirar a criança de sua família, levando a mesma para um abrigo Municipal (Pará 2017a:4). Na tentativa de diálogo, os representantes do Conselho tiveram dificuldade de se comunicar com os indígenas, desta forma por acreditar que a criança estava em situação de vulnerabilidade, a criança e a mãe foram conduzidas para à Delegacia de Polícia, onde os representantes do Conselho efetuaram registro de ocorrência por maus-tratos (Pará 2017a:4).

Buscando sanar os equívocos cometidos pelos conselheiros tutelares, o Conanda editou no ano de 2018, recomendação tendo como temática a questão das crianças e adolescentes em situação de migração e refúgio. O documento reconhece um aumento do fluxo migratório em direção ao Brasil, e que este fluxo tem como uma das principais portas de entrada o estado de Roraima, justificando ainda para sua edição a necessidade de se observar a Convenção 169 da OIT e os demais instrumentos jurídicos que garantem o respeito ao direito à diferença e a autodeterminação dos povos (Conanda 2018: s/n).

Recomenda ao Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, a nível estadual e municipal, que dentre outras medidas considere que “para a implementação das ações devem ser observados e preservados a identidade cultural, etnia, hábitos e costumes, contemplando o público infanto-juvenil, com relação a todas as políticas aplicadas e serviços executados” (Conanda 2018: s/n).

3.1 Processo Judicial de retida de criança

O NDDH foi procurado pelos indígenas Warao, que chegaram à DPE acompanhados de representantes da sociedade civil, relatando que uma criança teria sido retirada do grupo familiar pelo Conselho Tutelar sob a justificativa de maus-tratos. Foi encaminhado, após solicitação do Núcleo, o relatório social por parte da SEJUDH informando as condições e as providências tomadas para garantia de direitos básicos e fundamentais à família de indígenas refugiados.

Com o acolhimento institucional da criança de 02 anos, a Defensoria, bem como todos os atores sociais que estavam atuando no caso, questionaram-se se aquela teria sido a melhor medida. Se já existia uma situação de vulnerabilidade, tal situação era de toda a família, pois estavam em uma habitação de péssima qualidade, necessitando de maiores cuidados com a saúde, educação, alimentação, moradia, dentre outros.

A Ação judicial denominada “Pedido de desabrigoamento com obrigação de fazer com tutela de urgência”⁶, teve como Réus o Município de Belém, o Estado do Pará e da Fundação

⁶ O processo foi distribuído inicialmente na Justiça Estadual sob o n.º: 0039862-88.2017.8.14.0301, tendo sido após parecer do Ministério Público do Estado, sendo encaminhado pelo juízo da Infância para à Justiça Federal, por

Papa João XXIII – FUNPAPA, na Vara da Infância da Justiça Estadual para garantir os direitos a abrigo, saúde, educação e assistência social para todo o núcleo familiar.

Os pedidos feitos na ação judicial, consistiam em: a) desabrigo da indígena criança refugiada, de dois anos, que fora acolhida institucionalmente em abrigo do Município de Belém, sem que fosse levado em conta sua situação de refúgio, desconhecimento da língua portuguesa por parte da criança e dos genitores, e o fato de se tratar de um grupo de indígenas; b) acolhimento em moradia temporária ou aluguel social para todo o núcleo familiar indígena (15 pessoas), c) abrigo e acolhimento de todas as indígenas crianças Warao acompanhadas de seu núcleo familiar, enquanto permanecessem no território paraense; d) fosse garantido à todo núcleo familiar indígena, acompanhamento de saúde, em especial ao tratamento de doenças relacionadas ao clima; e) acompanhamento através da SEASTER, buscando a organização e colocação dos artesanatos produzidos pelos indígenas para comercialização; f) acompanhamento pelos serviços de assistência social do Estado e do Município; g) fosse realizada formação pelo Município e pelo Estado, aos conselheiros tutelares com toda a rede de proteção aos direitos dos refugiados (5ª Vara Federal Cível 2017:39-40).

Um dos grandes problemas enfrentados, foi a ausência de documento oficial venezuelano equivalente ao nosso registro de nascimento civil brasileiro. Os indígenas venezuelanos apresentaram somente um documento de “*constância del consejo comunal – nacimiento extrahospitalario*”. Outro problema, foi o desconhecimento por parte da rede de proteção de crianças e adolescentes das normativas sobre a “proteção plural” e sobre os direitos das crianças e dos adolescentes indígenas e em situação de refúgio e processo migratório. Quanto ao conceito de proteção plural, como reformulação da doutrina da proteção integral (DPI), princípio este previsto expressamente pelo ECA:

(...) pode ser apropriada e reformulada para a definição do contorno da Doutrina da Proteção Plural (DPP), naquilo em que ela vem a preencher juridicamente a pauta da inversão axiológica da dignidade humana (na pessoa da dignidade) e da interculturalidade dos Direitos Humanos, sendo a DPP a complementariedade hermenêutico-normativa da DPI, ao invés de substituta. Ao invés do princípio do melhor interesse da criança, a proteção plural estabelece o princípio da autodeterminação ou livre determinação dos povos como fundamento jurídico orquestrador da revisão e reconversão dos direitos, da perspectiva individual do direito à vida para outra coletiva do direito à vida dos povos indígenas (Oliveira 2014:136).

Em relatório apresentado pelo abrigo para onde foi encaminhada a criança Warao, foi relatado que a mesma fora levada pelo Conselho Tutelar com a justificativa de se encontrar em situação de rua, juntamente com sua mãe, e que não possuía documento de identificação que comprovasse sua filiação e sua identidade. No relato, informam que a família já estava sendo acompanhada pela SEJUDH, mas estavam sem documentação (5ª Vara Federal Cível 2017:182).

Assim, passam a figurarem em uma categoria de indocumentados, não podendo segundo alguns agentes do Estado, reivindicar ou ter acesso a qualquer direito, porém, ocorre que a Constituição de 1988 garante direitos básicos a este grupo social. O grande problema está

entender ser incompetente para conhecer de demandas envolvendo indígenas crianças refugiadas, redistribuído sob o n°.1002812-74.2017.4.01.3900.

na atuação e percepção dos agentes de Estado, neste sentido Bourdieu nos chama a atenção para o fato de quando um agente estatal vai executar uma ação, ele está investido de um poder para fazer algo, para executar algo, ou para tomar uma medida, realizar um juízo de valor, sobre algo, porém o faz em nome de um poder, o faz investido de um mandato, estabelecido pelo “Estado” (Bourdieu 2014:16).

Estamos diante de um caso em que o agente do Estado admite que este está atuando na defesa daquela família, agindo de acordo com protocolos para pessoas em imigração ou situação de refúgio, porém um outro órgão estatal resolve agir motivado por outros valores e outros fundamentos.

No momento em que fora acolhida, a criança apresentava sinais de maus cuidados, couro cabeludo com sujidade e pediculose (infestação de piolhos), conforme relatório apresentado pelos conselheiros tutelares, juntado ao processo judicial (5ª Vara Federal Cível 2017:182). Tal situação estava ocorrendo com todos do grupo indígena, que estavam vivenciando a situação de refúgio, por este motivo as instituições de proteção e a sociedade civil reivindicavam assistência à saúde, abrigamento e educação. Novamente, um agente do Estado, buscando fundamentar uma criminalização, ampara-se em uma situação de vulnerabilidade, qual seja de estrangeiros que imigraram forçosamente de seu país em busca de melhores condições de vida, sem falar a língua portuguesa ou o espanhol.

Quanto à cultura e à necessidade de acolhimento da genitora da criança, faz-se mister trazer a informação vinculada no próprio relatório, juntado no processo judicial:

Consideramos que, por se tratar de criança com uma cultura indígena, estrangeira, apresenta uma dificuldade muito maior de adaptação ao Espaço, promovendo maior sofrimento psicoemocional, em decorrência da separação de seus iguais. Consideramos, ainda, a possibilidade do acolhimento ser realizado em conjunto com a genitora que também estava em situação de rua, ressaltando que estava sendo acompanhado por outros órgãos do poder público, tendo a medida de acolhimento como a última medida de proteção (5ª Vara Federal Cível 2017:182).

Uma das indagações feitas por aqueles que propõem o acolhimento das indígenas crianças Warao, é que cabe ao Conselho Tutelar garantir o direito de crianças e adolescentes, independente da raça, do credo, da etnia e até mesmo da nacionalidade, independente da existência de legislação internacional que garanta sua organização social, cultural, ancestral e cosmológica. O ECA deveria ser cumprido na íntegra.

Ao final, o juiz da vara da infância onde tramitou a ação no âmbito Estadual, como desfecho ao caso, entendeu não ser competente para conhecer de ações judiciais que tratem de pessoas em situação de refúgio e de indígenas (5ª Vara Federal Cível 2017:233). Estaremos discorrendo ainda, sobre a aplicação do ECA em sua perspectiva plural e como ele deve ser utilizado na realidade de crianças e adolescentes imigrantes e em situação de refúgio, devido à sua hipervulnerabilidade. Primeiro porque são crianças, segundo são crianças em situação de refúgio, e terceiro são indígenas crianças.

Em parecer do Ministério Público da infância no âmbito do processo judicial, o mesmo nos apresenta a complexidade do tema e utiliza para sua análise a respeito dos pedidos defensoriais, de pareceres antropológicos da equipe do MPF dos Estados de Roraima e

Amazonas, admitindo a necessidade de compreender a referida situação, por uma ótica não jurídica, para somente após buscar a conciliação e a interpretação da norma jurídica com o auxílio de outros conhecimentos das ciências sociais e humanas (5ª Vara Federal Cível 2017:219). Segundo o parecer ministerial, elaborado a partir dos estudos antropológicos:

A mulher, entre os Warao, é responsável pela coleta (inclusive, do que plantava), foi ela quem desenvolveu o *ato de pedir* para estranhos na rua, que não se confunde com *mendicância*, pelo fato do *ato de pedir* ser visto pelos Warao, como uma atividade produtiva, ou seja, um trabalho desenvolvido em prol da comunidade e com vias a preservar, como já dissemos, a autonomia. No *ato de pedir*, a mulher Warao usa as suas mais coloridas roupas típicas (demonstrando o capricho no desempenho da atividade), e geralmente o faz com os filhos menores no colo, porque é sua responsabilidade imediata cuidar deles (5ª Vara Federal Cível 2017:220).

Outro ponto de extrema importância, foi a citação no parecer ministerial da ação judicial que tramitou na Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista, onde foi determinado que o poder executivo de Boa Vista garantisse abrigo e estrutura adequada para os Warao que permanecessem naquele Município (5ª Vara Federal Cível 2017:221).

Ainda em seu parecer o MPE se posicionou pelo desabrigo da criança por considerar não se tratar de caso de acolhimento institucional, pois o acolhimento institucional consiste em uma medida excepcional, existindo outras medidas protetivas menos evasivas que poderiam minimizar ou fazer cessar a situação de vulnerabilidade de todas as indígenas crianças (5ª Vara Federal Cível 2017:225).

Um grande avanço a respeito do parecer do MPE do Estado do Pará, no bojo da ação movida pela DPPA, foi da necessidade de se rechaçar qualquer tipo de intervenção que seja orientada pelo regime tutelar, devendo em todas as decisões viabilizar a participação ativa do grupo de indígenas (5ª Vara Federal Cível 2017:227).

O parecer, manifestação que cabe o destaque, até mesmo porque posteriormente o juízo declinou da competência para o julgamento da referida ação para a Justiça Federal, foi no sentido de que o “alojamento do grupo de indígenas em casas particulares mediante aluguel social, considerando que esse alojamento viabilizaria o próprio modo de ser Warao no contexto urbano (como a sua organização político-familiar e a divisão do trabalho), além do *ir e vir* (entre as cidades visitadas e a região tradicionalmente ocupadas por eles) que passou a também caracterizá-los” (5ª Vara Federal Cível 2017:227).

As normas do ECA ao se tratar de indígenas crianças refugiadas, devem ser aplicadas em conformidade com a CF, que reconhece a possibilidade de cooperação e auxílio aos Estados irmãos, garantindo inclusive aos estrangeiros direitos fundamentais, que devem ser resguardados pelo Estado brasileiro quando em território nacional. Por outro lado, o ECA, norma infraconstitucional, deve ser interpretada e guarda consonância com as normas hierarquicamente superiores a ela, como no caso em tela a Convenção 169 da OIT, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 5051 de 2004.

A Convenção 169 da OIT, afastou do ordenamento jurídico brasileiro o paradigma da Tutela ou da assimilação, estabelecendo o paradigma da cidadania diferenciada, garantindo aos

indígenas, nacionais ou estrangeiros que estejam em território brasileiro, a capacidade plena de exercerem seus direitos por si, sem necessitarem ser tutelados por qualquer órgão do Estado, conforme estabelece o art. 232 da CF88.

A Convenção da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto 99.710/1990, em seu art. 30 estabelece que:

Artigo 30: Nos *Estados Partes onde existam minorias étnicas*, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de *origem indígena*, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma – *grifo nosso* (Brasil 1990: s/n).

Desta forma, deve as demais leis brasileiras, bem como o agir dos operadores do direito e da rede de proteção, estarem orientadas sobre estes comandos supraleais. No mesmo estabelece a Convenção 169 da OIT, por meio do Decreto 5051/2004, no que tange ao direito de crianças e adolescentes indígenas, devendo ser observadas suas condições culturais e sua realidade social, mesmo aquelas que estão fora do seu território, conforme já demonstrado alhures. No mesmo sentido, a resolução 181 do CONANDA em seu Art. 1º, estabelece que:

A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições (CONANDA 2016: s/n).

Trata-se de criança em situação de refúgio, desta forma, os órgãos que compõem a rede de proteção de crianças e adolescentes, antes de tomarem a medida de retirada da criança do seio familiar, deveriam ter buscado conhecer a situação, bem como se somar a SEJUDH, órgão responsável do Estado em promover a articulação da política de proteção aos refugiados.

Diante da complexidade do assunto, resta inegável que, ao decidir por receber povos estrangeiros em refúgio, os três entes federativos devem agir tencionando respeitar a diversidade dos diferentes povos que acolhe, e sedimentar também para com estes refugiados e, no caso em tela, as indígenas crianças refugiadas Warao, valores constitucionais como igualdade e liberdade, atentando para os direitos humanos e ao respeito da dignidade da pessoa humana, em especial os infantes e adolescentes refugiados, que se encontram em situação de dupla vulnerabilidade.

Quanto à necessidade de compreensão das dinâmicas sociais e das relações familiares:

Desta forma, trabalhar com esta população requer uma análise aprofundada por meio dos discursos a fim de apreender as configurações familiares que se formam decorrentes da própria cultura do país de origem ou das necessidades e transformações econômicas, sociais, culturais. Para sobreviver frente às exigências do mundo atual, se fazem necessárias formas de adaptação por meio dos sistemas de apoio mútuo (Silva 2016:7).

3.2 Articulação política e social

Como articulação política e social, devemos entender todas as formas de organização que levem em conta a tentativa de solução de um conflito a partir de procedimentos que não exijam o ingresso de ação judicial, ou sejam preparatórios ao ingresso de uma ação judicial. Essa articulação poderá ser realizada também, após o ingresso de alguma medida judicial, não envolvendo o judiciário.

Podemos exemplificar as articulações política e social, como as recomendações emitidas pelos órgãos do sistema de garantia de direitos, realização de reuniões prepositivas, realização de audiência pública, solicitação de visita de órgãos de defesa de direitos humanos, visita em campo e grupos de estudo.

Em razão do aumento do fluxo de indígenas Warao, venezuelanos solicitantes de refúgio, que estavam residindo em habitações como “cortiços” e no Mercado do Ver-o-Peso em Belém, a DPPA em conjunto com o MPF e com a DPU, emitiram recomendação nº 41/2017, de 27/09/2017, para que fosse indicado um local de abrigo dos indígenas em situação de vulnerabilidade (Silva 2017:4).

Após edição da recomendação, foi realizada uma reunião com todos os órgãos estaduais e municipais responsáveis em garantir direitos básicos aos refugiados. Na ocasião, os representantes das entidades públicas governamentais, comprometeram-se em indicar um local para o estabelecimento de um abrigo, o que não foi feito. Uma nova ação judicial⁷ foi proposta, pelo MPF, DPU e DPPA para que fosse disponibilizado um abrigo emergencial, provisório e adequado para os indígenas Warao (Silva 2017:5). Foram também emitidas Recomendações sobre educação, saúde da mulher, saúde de crianças, imunização (vacina), prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças epidemiológicas e saúde bucal destinada aos indígenas Warao (Silva 2017:5).

No dia 31 de outubro de 2017, o NDDH realizou uma reunião de escuta ampliada com indígenas da etnia Warao, reunindo os grupos que estavam alocados na Praça do Pescador no Complexo do Ver-o-Peso e um grupo em uma casa alugada no bairro do Comércio em Belém. A reunião contou com a presença de uma representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), representantes do MPF, SEASTER, SEJUDH, PMB e diversos representantes de organizações da sociedade civil que estão trabalhando na proteção dos direitos da população Warao. Na ocasião foi dito por alguns representantes governamentais, que todas as pessoas deveriam ter consciência política e cidadã do que os venezuelanos estariam vivendo em seu país, contudo não seria admitido que eles permanecessem na cidade de Belém em uma situação de mendicância (Dppa 2017b: s/n).

Em muitas reuniões, diversos agentes do Estado, questionavam a prática de mendicância realizada pelos indígenas Warao, exigindo por outro lado uma resposta do Estado no sentido de retirar as pessoas da rua, impedindo as referidas práticas, inclusive segundo alguns que as crianças fossem retiradas de seus pais e colocadas em um abrigo.

Outro ponto importante, que durante o primeiro período, objeto do presente estudo, houve a dificuldade de conhecimento da língua portuguesa por parte dos Warao, e o

⁷ Ação Judicial em trâmite na Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará, ACP nº.: 1002229-89.2017.4.01.3900.

desconhecimento dos agentes estatais do universo cultural e cosmológico dos indígenas venezuelanos. Após reunião de escuta realizada na DPPADE, a representante do ACNUR reuniu-se com os representantes do poder executivo estadual e municipal, onde os mesmos se comprometeram em providenciar um abrigo maior, que pudesse receber os diversos grupos de indígenas Warao.

Em novembro de 2017, após reunião na DPPA, da visita da representante do ACNUR, e da realização de diversas reuniões, emissão de recomendações e ingresso de ações judiciais o governo Estadual, por meio da SEASTER providenciou a expansão de um novo abrigo com maior capacidade, assim:

Em local específico para os Warao foi estruturado amplo espaço capacidade para 50 pessoas, com opções para redes, com escapulas, atualmente foi realizado um projeto para estruturar melhor o redário, o espaço possui 03 banheiros internos para homens e 03 para mulheres, e em área livre 03 chuveiros para que as crianças e adultos possam tomar banho. Outros cômodos são a cozinha, 02 refeitórios (um para os Warao e outro para os demais migrantes) lavanderia, varanda e garagem, recepção, posto de vigilância, sala de administração e sala da equipe técnica, funcionando 24 horas e conta com equipe composta por assistentes sociais, psicólogo, educadores sociais, equipe de serviços gerais, cozinha e vigilância (Pará 2017b:10).

Embora o abrigo tenha sido providenciado, a descrição apresentada seja de um espaço com qualidade, os diálogos e as visitas ao abrigo indicaram, que o mesmo não foi feito levando em consideração as realidades sociais e culturais dos diversos grupos de refugiados que estavam na cidade de Belém.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática de pessoas em situação de refúgio, e em especial dos indígenas Warao, ainda é incipiente, e por isso exige do operador do direito e do defensor ou defensora pública estadual uma atenção e um cuidado especial, pois estamos diante de uma realidade social e cultural diferente da nossa. A aplicação da lei sem levar em conta o fato social e as diferenças culturais, pode estar justificando uma intervenção que viola direitos humanos, e coloca em risco a própria existência daquele grupo social.

Os problemas enfrentados pelos Warao em Belém, são menores que aqueles afrontados por este grupo nos Estados de Roraima e Amazonas, contudo vejo que as Defensorias Públicas Estaduais devem se preparar para os problemas que os imigrantes e solicitantes de refúgios irão enfrentar na dinâmica territorial e social brasileira.

Buscamos no presente artigo compartilhar informações e analisar problemas enfrentados pela DPE do Pará, por meio do NDDH na temática da defesa dos direitos humanos dos indígenas Warao, em especial do debate travado em torno da aplicação do ECA à realidade multicultural desse povo indígena. Nosso objetivo, é municiar outras defensorias e outros órgãos da esfera jurídica com estratégias para superar problemas semelhantes aos aqui apresentados no trato com os refugiados Warao.

A experiência vivenciada na capital paraense, desenrolou-se de forma diversa à vivenciada em Boa Vista, Manaus ou Santarém, contudo se as demais instituições do sistema jurídico em outras unidades da federação tivessem publicações sobre suas estratégias, talvez alguns problemas que aqui ocorreram pudessem ser evitados, produzindo ainda, além dos estudos antropológicos, estudos jurídicos normativos de operadores do direito, comprometidos em interpretar e analisar as realidades apresentadas pelos antropólogos, e que muitas das vezes são abandonadas pelos agentes executores das políticas públicas.

Os refugiados Warao estão se deslocando para o nordeste brasileiro, acreditamos que o presente trabalho irá auxiliar os agentes do sistema de justiça e membros de órgãos do sistema de garantias de direitos a melhor agirem, podendo evitar alguns problemas aqui ocorridos e repetir estratégias já bem-sucedidas.

Esperamos contribuir para a formação de um maior arcabouço jurídico doutrinário, buscando traçar a fundamentação jurídica de atuação das DPEs na temática da defesa dos direitos de refugiados, buscamos ainda demonstrar como as narrativas sobre os direitos de indígenas crianças refugiadas estão em disputa dentro do Estado e na execução de políticas públicas, e que em muitos casos quem deverá proteger, por um equívoco, falta de formação ou ainda desconhecimento sobre a temática acaba violando direitos humanos de grupos que encontram-se hipervulneráveis.

REFERÊNCIAS

5ª Vara Federal Cível. Seção Judiciária da Justiça Federal da 1ª Região. Procedimento Comum. Processo 1002812-74.2017.4.01.3900. Direitos Indígenas Refugiados Venezuelanos da Etnia Warao. Data de distribuição: 16 de novembro de 2017.

Alves, C. F., P. González. 2017. Defensoria Pública do Século XXI: Novos horizontes e desafios. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Bourdieu, P. 2014. Sobre el Estado – Cursos em el Collège de France (1989-1992). Editorial Anagrama Barcelona. Edição em formato digital. Disponível em: <https://cdn.sociologiac.net/2014/10/Pierre-bourdieu-sobre-estado.pdf>. Acessado em 31 de outubro de 2018.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 20 de maio de 2019.

———. Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acessado em 20 de maio de 2019.

———. Estatuto da Criança e do Adolescentes. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acessado em 20 de maio de 2019.

———. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre povos indígenas e tribais. Brasília – DF, 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2018.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). 2016. Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016. Brasília: CONANDA. Disponível em <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-181-de-10-de-novembro-de-2016>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

———, Conselho Nacional de Assistência Social (CNASe). 2017. Resolução Conjunta nº 1, de 7 de junho. Brasília: CONANDA. Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19113789/do1-2017-06-13-resolucao-conjunta-n-1-de-7-de-junho-de-2017-19113702. Acesso em: 20 de maio de 2019.

———. 2018. Recomendação do CONANDA sobre a prioridade absoluta de crianças e adolescente migrantes. Brasília: CONANDA. Disponível em <https://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/recomendacao-do-conanda-sobre-a-prioridade-absoluta-de-criancas-e-adolescentes-migrantes>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

Cumbre Judicial. 2008. Regras de Brasília – Versão Reduzida: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Brasília. Acessado em 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>.

Dppa. 2017a. Defensoria Pública do Estado do Pará pede desabrigo de criança refugiada e acolhimento de seus familiares. Matéria publicada em 28 de julho. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3196.

———. 2017b. Defensoria Pública realiza reunião de escuta ampliada com índios da etnia Warao. Matéria publicada em 27 de novembro. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3328.

———. 2017c. Defensorias do Estado e da União visitam índios da etnia Warao. Matéria publicada em 25 de outubro. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3315.

———. 2017d. DPE fará reunião ampliada de escuta com refugiados venezuelanos. Matéria publicada em 01 de novembro. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3326.

———. 2017e. NDDH busca à família refugiada, junto aos órgãos de assistência do Estado. Matéria publicada em 07 de agosto. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3212.

———. 2018. DPE/PA participa de reunião com CNDH sobre situação dos refugiados da etnia Warao. Matéria publicada em 24 de janeiro. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3456.

———. 2019. Dia da Defensoria Pública tem sessão solene na Alepa. Matéria publicada em 21 de maio. Acessado em 22 de maio de 2019. Disponível em http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3918.

Csdp. Defensoria Pública do Estado do Pará. 2017. Resolução CSDP n.º: 182, de 20 de fevereiro. Regulamenta o funcionamento do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas, define atribuições dos órgãos de atuação daquele Núcleo e altera o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará. Acessada em 20 de maio de 2019. Disponível em:

<http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/File/resolucoesCSDP/2017/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDP%20N%C2%BA%20182.2017%20-%20Regulamenta%20o%20funcionamento%20do%20NDDH.docx>.

Giffoni, J. F., M. A. V. Guterres. 2017. Autonomia e vulnerabilidade: da opressão ao empoderamento. In: Rocha, B., M. C. Maia, R. V. M. Barbosa. Autonomia e Defensoria Pública: Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais. Rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm.

Mpf, Dpu, Dppa. 2017a. Recomendação n.º 041/2017. Data de emissão: 27 de setembro. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao_assistencia_humanitaria_warao_belem_pa.pdf. Acessada em 05 de maio de 2019.

———. 2017b. Recomendação n.º 042/2017. Data de emissão: 27 de setembro. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao-do-mpf-da-dpu-e-da-dpe-pa-para-garantia-da-saude-da-mulher-indigena-warao-em-belem-pa>. Acessada em 05 de maio de 2019.

———. 2017c. Recomendação n.º 045/2017. Data de emissão: 27 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao-do-mpf-da-dpu-e-da-dpe-pa-para-garantia-de-educacao-aos-indigenas-warao-em-belem-pa>. Acessada em 05 de maio de 2019.

Oliveira, A. C. 2014. Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para construção da doutrina da proteção plural. Curitiba: Juruá.

Paiva, C., T. Fensterseifer. 2019. Comentários à Lei da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Editora CEI.

Pará. 2017. Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER). Relatório de Ações de atendimento aos migrantes venezuelanos etnia Warao – Ofício n.º 724/2017 – GAB/SEASTER.

———. 2017a. Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos. Parecer Social.

———. 2017b. Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos. Relatório. Demanda: Refúgio.

———. 1989. Constituição Estadual de 5 de Outubro. Disponível em <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acessada em 05 de maio de 2019.

———. 2006. Lei Complementar n.º 54, de 7 de fevereiro. Disponível em <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/607>. Acessada em 05 de maio de 2019.

São Paulo. 2012. Secretaria Estadual de Habitação. Relatório geral do programa de atuação em cortiços. São Paulo. Disponível em: <http://www.cdhu.sp.gov.br/documents/20143/84083/RelatorioGeralProgramaCorticose86.pdf/cef12342-5419-23a0-bf8c-95360484fe86>. Acessado em 21 de maio de 2019.

Silva, L. J., R. G. Thomé. 2016. Uma leitura da situação da criança e do/a adolescente refugiado/a de países africanos assistidos/as pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. In: Freire, S. M. (Organização). Anais do VI Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje. Rio de Janeiro, Editora Rede Sírius/UERJ.

Silva, R. F. A. M. 2017. Parecer Técnico nº12/2017 – SEAP/CRP4. Indígenas Warao (Venezuela) em Belém/PA – atividades realizadas em diligência ocorrida em 06/10/2017. Ministério Público Federal. Secretaria de Apoio pericial – Centro Regional de Perícia 4. Belém.

Soneghetti, P. M. C. 2017. Parecer Técnico nº10/2017 – SPMANAU/SEAP. Parecer Técnico acerca da situação dos indígenas da etnia Warao na Cidade de Manaus, proveniente da região do desta do Orinoco, na Venezuela. Ministério Público Federal. Secretaria de Apoio pericial – Centro Regional de Perícia 4.